



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.753 - DF (2010/0118619-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DIRSON SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
MARCIO PIRES MACIEL E OUTRO(S) - DF025678
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADA : POLYANNA FERREIRA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. PREVI. REVISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TAXA DE JUROS EM VIRTUDE DE DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO E ADOÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS - CET. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO A PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. É justificável a majoração da taxa de juros fixada em 6% ao ano - enquanto o tomador do crédito permanecer vinculado ao plano de benefícios -, para 8%, em caso de desligamento da relação de emprego mantida com a patrocinadora, mormente ante o sensível aumento do risco de inadimplemento na situação em epígrafe.

3. A análise dos prejuízos advindos da previsão contratual de adoção do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, no caso concreto, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, principalmente na análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial.

4. Não há ilegalidade na estipulação de formas de correção distintas para prestações e saldo devedor, devendo ser obedecido o disposto em contrato para cada uma delas. No caso dos autos, não há falar em aplicação da TR com redutor de 33,54% ou da equivalência salarial para o saldo devedor, tendo em vista que o acórdão recorrido consignou que não houve previsão contratual de aplicação de tais parâmetros.

5. A Corte Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.753 - DF (2010/0118619-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DIRSON SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
MARCIO PIRES MACIEL E OUTRO(S) - DF025678
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADA : POLYANNA FERREIRA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por DIRSON SANTOS OLIVEIRA e OUTROS contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao recurso especial por ele interposto.

Nas razões recursais, os agravantes reiteram as alegações constantes no recurso especial quanto à existência de ofensa aos arts. 535 do CPC/73 e 51, X, do CDC. Defendem que, mesmo não tendo havido prequestionamento dos arts. 4º e 5º da LICC, a questão controvertida apontada pode ser analisada em razão da ofensa ao art. 51, X, do CDC. Alegam, em síntese, não ser o caso de aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Requerem, assim, a reforma da decisão monocrática ou seu encaminhamento à Turma Julgadora.

Intimada, a agravada permaneceu inerte (e-STJ, fl. 880).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.753 - DF (2010/0118619-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DIRSON SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
MARCIO PIRES MACIEL E OUTRO(S) - DF025678
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADA : POLYANNA FERREIRA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação dos recorrentes não merece prosperar.

Não há falar em ofensa aos art. 535, II, do CPC, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Como se verá adiante, a Corte de origem tratou especificamente de cada um dos temas impugnados pelos recorrentes. Frise-se que, se os fundamentos da decisão são suficientes para motivar a conclusão adotada, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte ou a reportar-se de modo específico a determinados preceitos legais. Não é possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

Quanto à impugnação da cláusula que prevê a elevação da taxa de juros de 6% para 8% no caso de o contratante perder a qualidade de associado da Previ, com o término do vínculo empregatício com o Banco do Brasil S/A, assim dispôs a Corte de origem:

"A majoração prevista não há de ser considerada abusiva, porquanto tais juros são modestos e muito inferiores àqueles praticados pelos Bancos em operações similares. Ademais, conforme é de sabença comum, a taxa de juros varia, também, de acordo com o risco, sendo este diminuído ou inexistente em caso, de desconto direto em folha de pagamento. Assim, de regra, não vislumbro qualquer abuso no fato de se prevê acréscimo do encargo na hipótese de se alterar as garantias presentes por ocasião da avença." (e-STJ, fl. 769)

Em julgado recente desta Quarta Turma, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, foi consignado que é justificável, em tese, a majoração da referida taxa em caso de desligamento da relação de emprego mantida com a patrocinadora, mormente ante o sensível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento do risco de inadimplemento. O julgado ficou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E MÚTUO FENERATÍCIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ENTIDADE FECHADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 563/STJ. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI DE USURA. ART. 591 DO CC. PREVISÃO DE MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTADA A MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inicialmente, quanto à tese de violação ao art. 535 do CPC, impende consignar que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela recorrente, dirimindo as questões pertinentes ao litígio.

2. Em consonância com a Súmula nº 563/STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável apenas às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

3. O mútuo feneratício, contratado com entidade fechada de previdência privada, submete-se aos limites da Lei de Usura e ao art. 591 do Código Civil, de modo que a taxa efetiva de juros não pode exceder a 12% ao ano.

4. Como é cediço, os mútuos são oferecidos mediante modelos científicos que, efetivamente, tomam em consideração, na formação da taxa de juros, o risco de inadimplemento. Nesse passo, é justificável a majoração da referida taxa, fixada em 6% ao ano - enquanto o tomador do crédito permanecer vinculado ao plano de benefícios -, para 8%, em caso de desligamento da relação de emprego mantida com a patrocinadora, mormente ante o sensível aumento do risco de inadimplemento na situação em epígrafe.

5. É descabida a redução da multa contratual de 10% para 2%, visto que o Código de Defesa do Consumidor não incide na relação contratual em exame.

6. Os embargos de declaração, opostos com notório propósito de prequestionamento, não possuem caráter protelatório, razão pela qual deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

7. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.304.529/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe de 22/04/2016)

Quanto à suposta ofensa aos arts. 4º e 5º da LICC, tem-se que tal matéria não foi objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração com objetivo de sanar eventual omissão, de modo que falta um dos requisitos de admissibilidade do apelo especial, qual seja o prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Por oportuno, leiam-se estes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada. 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 504.841/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe de 1º/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a penhora em caráter excepcional de imóvel comercial, no qual se localiza empresa do executado, desde que não seja utilizado para a residência de sua família e não haja outros bens livres e desembaraçados, passíveis de serem constritos. (REsp 1.114.767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 04/02/2010).

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 490.801/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe de 17/09/2014)

Assim, caberia à parte recorrente, entendendo ter havido omissão por parte do órgão julgador, opor embargos de declaração, providência, todavia, da qual não se desincumbiu em relação aos dispositivos acima citados, o que impede o conhecimento do apelo especial quanto ao ponto.

De qualquer sorte, no que toca à não aplicação da TR com redutor de 33,54% e da equivalência salarial para o saldo devedor, manifestou-se a Corte *a quo*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Todavia, não ficou demonstrado que o contrato se vincula ao plano de equivalência salarial, vale dizer não tem garantia contra a perda dos vencimentos em face da inflação.

A propósito, dispõe a cláusula 10ª a do contrato padrão (fl. 30):

"10ª- Que o saldo de verdor será corrigido monetariamente, de acordo com a variação- do índice mencionado no parágrafo único, da cláusula décima-primeira, atualizados sempre no primeiro dia de cada mês. (..) § Único: A correção ajustada nesse cláusula - que é condição essencial do contrato, de forma a assegurar o equilíbrio - financeiro do mútuo e preservar a comutatividade da avença - será feita, sempre que admitida, pelo mesmo índice da correção monetária da Caderneta de Poupança ou IPC-R ou que melhor reflita a real inflação ocorrida no período considerado, a critério da PREVI."

Note-se que a cláusula transcrita prevê para correção monetária a adoção dos índices aplicados aos depósitos das cadernetas de poupança. Dessa forma, há de se cumprir as regras da avença para que o saldo devedor seja corrigido segundo tal indicador. Incabível, portanto, falar em substituição pela TR com redução de 33,54%, porquanto, como se sabe, as cadernetas são atualizadas pela Taxa Referencial e acrescidas de juros de 0,5% ao mês." (e-STJ, fl.722)

Frise-se que tal entendimento encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que não há ilegalidade na estipulação de formas de correção distintas para prestações e saldo devedor, devendo ser obedecido o disposto em contrato para cada uma delas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE PACTO. INAPLICABILIDADE.

1 - "Sendo incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, o reajuste das parcelas deve ser realizado conforme o índice previsto no contrato. Precedentes." (REsp 421.906/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 15/5/2010).

2 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 308.056/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe de 18/09/2012)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PES. TR. CES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. REVISÃO DO PRÊMIO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULA N. 450. LIMITAÇÃO DOS JUROS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRA. DESCABIMENTO.

1. O Plano de Equivalência Salarial é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, todavia, inutilizável como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, atualizado segundo indexador pactuado pelas partes.

2. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

(...)

10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no REsp 1.238.506/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015)

Quanto à ordem de amortização, a Corte Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização, consoante se depreende da seguinte ementa:

"CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ . RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.110.903/PR, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Corte Especial, Julgamento em 1º/12/2010, DJe de 15/02/2011)

Por fim, no que toca ao pleito de exclusão do CET, os recorrentes não indicaram dispositivo legal ofendido ou que teria tido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009). Em todo caso, em relação ao pedido de exclusão do CET - Coeficiente de Equalização de Taxas, o acórdão recorrido assim dispôs:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A taxa identificada como Coeficiente de Equalização de Taxa (CET) é um componente anual de reajuste na prestação (1%) eleita para compensar eventual ausência de paridade nos reajustes das prestações e no reajuste do saldo devedor.

A meu ver, o critério afigura-se benéfico ao mutuário e reverterá em favor da amortização da dívida, evitando que o saldo devedor evolua mais que a proporção das prestações reajustadas pela variação salarial. A par dessas características, verifico que o fator de compensação adotado não é prejudicial ao mutuário nem tem idoneidade para gerar desequilíbrio no contrato.

Ao contrário, o seu objetivo é evitá-lo.

Conseqüentemente, o componente de reajuste programado para operar ao longo do contrato não afeta a comutatividade do pacto.

Embora os autores afirmem que tal coeficiente seria capaz de gerar onerosidade excessiva, tal assertiva não foi efetivamente demonstrada."
(e-STJ, fl. 771)

Portanto, desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal Estadual, que concluiu que a utilização do CET não gera onerosidade excessiva - ao contrário, evita -, implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SÚMULA N. 450/STJ. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS EM VIRTUDE DE DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO E ADOÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS - CET. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

(...)

4. No caso concreto, a pretensão relativa aos prejuízos advindos da previsão contratual de elevação da taxa de juros de 6% (seis por cento) para 8% (oito por cento), em virtude do desligamento do associado da PREVI, e da adoção do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, demandaria a incursão em aspectos em aspectos fático-probatórios, inviável em sede de recurso especial.

(...)

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 186.948/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe de 27/08/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0118619-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.199.753 / DF

Números Origem: 20070110302222 20070110302222RES 20078070001

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRSON SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
 MARCIO PIRES MACIEL E OUTRO(S) - DF025678
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 PREVI
ADVOGADA : POLYANNA FERREIRA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRSON SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
 MARCIO PIRES MACIEL E OUTRO(S) - DF025678
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 PREVI
ADVOGADA : POLYANNA FERREIRA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.